

THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO

**CRITÉRIOS DE MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL À LUZ DO
ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR:

PROFESSOR ASSOCIADO JOSÉ FERNANDO SIMÃO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
SÃO PAULO
2018

THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO

**CRITÉRIOS DE MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL À LUZ DO
ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Associado Dr. José Fernando Simão.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
SÃO PAULO
2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Carvalho, Thomas Alexandre de
Critérios de modificação da cláusula penal à luz do artigo 413 do Código Civil Brasileiro / Thomas Alexandre de Carvalho ; orientador José Fernando Simão -- São Paulo, 2018.
160

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito civil. 2. Direito das obrigações. 3. Inadimplemento das obrigações. 4. Cláusula penal. I. Simão, José Fernando, orient. II. Título.

RESUMO

O tema desenvolvido nesta dissertação versa sobre hipóteses de modificação da cláusula penal no direito civil brasileiro, com proposta de oferecer parâmetros à aplicação do artigo 413 do Código Civil de 2002. Para adequadamente desenvolver esse tema, faz-se necessário, primeiramente, analisar a natureza jurídica da cláusula penal, tema que revela bastante controvérsia ainda nos dias de hoje. E uma vez estabelecido que a cláusula penal regida pelos artigos 408 a 416 do Código Civil de 2002 é uma cláusula penal de estirpe indenizatória, pôde-se avançar no desenvolvimento dos critérios de modificação da cláusula penal. Neste passo, imperioso destacar que o controle do valor da cláusula penal possui duas origens. A primeira origem é externa à figura da cláusula penal, trata-se daquela que rege os negócios jurídicos em geral, cuja aplicação também se verifica no controle do valor da cláusula penal, como o reconhecimento de um vício de consentimento ou alteração das circunstâncias contratuais. A segunda origem diz respeito a regras específicas que controlam o valor da cláusula penal, daí tratar-se de controle interno. O legislador brasileiro dedicou os artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002 sobre o tema, os quais são estudados com a atenção requerida. O artigo 412 do Código Civil estabelece que o limite máximo para fixação de uma cláusula penal é o valor da obrigação principal, que é uma peculiaridade do trato da cláusula penal no ordenamento brasileiro. Na sequência, o artigo 413 do Código Civil determina a redução da cláusula penal na medida em que ela se revelar manifestamente excessiva ou que a obrigação venha a ser parcialmente cumprida, sempre à luz da natureza e finalidade do negócio, em um juízo equitativo atrelado a essas balizas interpretativas. Dito isso, a última parte deste trabalho propõe critérios de modificação do valor da cláusula penal, à luz da interpretação do artigo 413 do Código Civil que se defende.

palavras chave: cláusula penal – inadimplemento – modificação

Thomas Alexandre de Carvalho. Critérios de modificação da cláusula penal à luz do artigo 413 do Código Civil Brasileiro. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ABSTRACT

The subject explored in this dissertation pertains to alternatives for modifications of the penalty clause in the Brazilian Civil Law, with a proposal offering frameworks for the application of article 413 of the Civil Code of 2002. In order to properly expound on this subject, it is necessary, in the first place, to analyze the nature of the penalty clause, a subject of much controversy still today. Once it is established that the penalty clause governed by articles 408 to 416 of the Civil Code of 2002 is a clause of an indemnity nature, it is then possible to move forward in the development of the frameworks for modifications of the penalty clause. At this stage, it was of the utmost importance to highlight that the control of the values of the penalty clause has two origins. The first origin is external to the penalty clause itself, the origin of the concepts governing contracts in general, whose application is also verified in the control of the values of the penalty clause, such as the ascertainment of a defect of consent or of a change to the contractual circumstances. The second origin refers to specific rules that control the values of the penalty clause, hence consisting of an internal control. The Brazilian legislator dedicated articles 412 and 413 of the Civil Code of 2002 to this matter, and they are analyzed herein with the due attention. Article 412 of the Civil Code sets forth that the maximum value for a penalty clause is the value of the principal obligation, which is a peculiarity of the penalty clause within the Brazilian legal system. Subsequently, article 413 of the Civil Code determines the reduction of penalty clause when it is found to be overtly excessive or if the obligation will be partially complied with, always in light of the nature and purpose of the business, in an equitable judgment tied to these interpretation benchmarks. Finally, the last section of this paper proposes criteria for modifications to the value of the penalty clause, in light of the interpretation of article 413 of the Civil Code under analysis.

Key-words: penalty clause – breach of contract – modification

Thomas Alexandre de Carvalho. Frameworks for modifications of the penalty clause in light of the application of article 413 of the Brazilian Civil Code. Master. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, January, 12th, 2018.

SUMÁRIO

Introdução	11
PARTE I - CONCEITO DE CLÁUSULA PENAL	15
Capítulo 1 – Antecedentes necessários	15
Seção I <i>Nomenclatura e definição</i>	15
Seção II <i>A cláusula penal no plano do negócio jurídico</i>	21
Capítulo 2 - Natureza jurídica da cláusula penal	23
Seção I <i>Indenizatória</i>	26
Seção II <i>Punitiva</i>	32
Seção III <i>Mista ou Eclética</i>	36
Capítulo 3 - Conflito monistas vs. dualista	39
Capítulo 4 - A escolha da tese	43
Considerações conclusivas da parte I	55
PARTE II - O CONTROLE DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL	57
Capítulo 1 - A cláusula penal no Código Civil de 2002	59
Capítulo 2 – O controle do valor da cláusula penal	69
Seção I <i>Controle externo</i>	73
Seção II <i>Controle interno</i>	83
a. <i>Aplicação do artigo 412 do Código Civil</i>	84
b. <i>Aplicação do artigo 413 do Código Civil</i>	87
c. <i>Manifestamente excessivo</i>	92
d. <i>Manifestamente excessivo à luz da natureza do negócio</i>	97
e. <i>Manifestamente excessivo à luz da finalidade do negócio</i>	112

<i>f. Cumprimento parcial</i>	124
Capítulo 3 - Modificação do valor da cláusula penal	133
Seção I <i>Redução e majoração da cláusula penal</i>	133
Seção II <i>Como reduzir</i>	137
Considerações conclusivas da parte II	145
CONCLUSÃO	147
BIBLIOGRAFIA	151

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de reflexões sobre a cláusula penal. Antes um aviso. Esta dissertação não tem o propósito de abordar todas as discussões que rodeiam a figura da cláusula penal - longe disso - mas de tratar dos critérios de modificação da cláusula penal no direito civil brasileiro. Com isso, seu papel pode-se dizer realizado.

A cláusula penal, apta a facilitar a liquidação do dano, é amplamente empregada nos contratos, de modo que sua utilização evita, ou deveria evitar, o socorro ao Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral para a apuração do *quantum* devido pela mora ou descumprimento, quer total, quer parcial, da avença¹. Sua utilidade não escapa do estudo da análise econômica do direito que encontra na cláusula penal meio para liberar as partes dos custos de litigância².

Exceção feita aos contratos ditos por adesão e aos contratos de consumo³, as partes, no momento em que contratam em iguais condições, possuem a liberdade de contratar, que “abrange os poderes de autogerência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade”⁴.

Assim, para os contratos paritários de direito civil a limitação à liberdade contratual é pautada pela boa-fé, licitude, função social e ordem pública. Para os tratos envolvendo relação de consumo, além dos limites anteriores, também são impostos outros tantos,

¹ “O desenvolvimento e a expansão dos negócios jurídicos, em escala nunca antes imaginada, impediram o Estado de agir rapidamente na solução dos conflitos oriundos dos descumprimentos das obrigações assumidas pelas partes. A cláusula penal surgiu como reforço do vínculo obrigacional e solução para a demora estatal em fixar o montante de indenização a ser pago pelo devedor inadimplente” (cf. RUBENS HIDEO ARAI, *Cláusula Penal*, in *Obrigações*, coord. Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni, São Paulo, Atlas, 2011, p. 731).

² “Entre as múltiplas referências que fizemos à adição de um elemento <<punitivo>> na disciplina contratual, já assinalámos que ele permite incrementar os incentivos ao cumprimento, eventualmente até em termos excessivos, permite liberar as partes de custos de litigância (ou, se a litigância subsistir, liberta o adjudicador de alguns custos de verificação de pressupostos da responsabilidade), e permite também algum <<decoupling>> na medida em que, fixando ex ante o montante máximo a receber em caso de incumprimento, desincentiva o <<excesso de confiança>> da parte do credor” (cf. FERNANDO ARAÚJO, *Teoria Económica do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 920-921).

³ CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI aborda o tema com bastante clareza elencando, ao todo, três categorias contratuais, cada qual sujeita a limites próprios, com influência, sem qualquer margem de dúvida, sobre o tratamento que o Poder Judiciário deverá dispensar na interpretação e revisão da cláusula penal. Pede-se vênia para transcrever a obra do autor: “Há, sim, três grandes categorias contratuais, submetidas a diferentes limites. Resiste o contrato clássico, regrado pelo Código Civil, ao qual se impõe a observância das restrições decorrentes dos limites da licitude, dos bons costumes, da ordem pública, da boa-fé e da função social. No outro extremo, a categoria dos contratos de consumo, nos quais são vedadas diversas e importantes cláusulas contratuais. No meio, os contratos por adesão regrados pelo art. 424, nos quais a validade das estipulações está condicionada à preservação da natureza do negócio” (cf. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*, São Paulo, Método, 2008, p. 272).

⁴ Cf. ORLANDO GOMES, *Contratos*, 26ª ed. rev. atual. aum., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 26.

sobretudo os constantes no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse cenário, justifica-se uma maior intervenção estatal na tutela daquela parte que contrata em manifesta assimetria de condições, sejam elas técnicas, jurídicas ou econômicas. Em contrapartida, há uma menor intervenção nos tratos paritários de direito civil, em que há a primazia da autonomia para livre contratação.

A cláusula penal lida sob a ótica dos contratos clássicos do direito civil - justamente o recorte do presente estudo - insere-se no trato negocial por vontade das partes, dado constituir elemento particular - ou acidental - do negócio jurídico. Trata-se de estipulação negociada e, mais importante, almejada pelas partes, que anteviram qual o melhor remédio contratual para o caso de descumprimento do avençado. Do contrário, a estipulação não existiria e as consequências da mora ou do inadimplemento, bem como a apuração do dano, estariam sujeitas ao arbítrio do julgador, custos de litigância, e a todos os óbices a isso vinculados, tais como possibilidade de erro judicial, falta de segurança jurídica, entre outros.

Tal premissa é essencial para a correta compreensão das disposições contratuais dentro da sistemática dos contratos paritários de civil, sobretudo em relação à cláusula penal e a posterior discussão comumente levada pela parte devedora da multa acerca de sua própria validade, montante e função dentro do contrato. Se o contrato levado a cabo pelas partes se deu em igualdade de condições, ainda assim se justificaria a intervenção estatal para a redução, por exemplo, do montante de indenização de ofício? A resposta parece negativa, já que o contrário colocaria em xeque a autonomia privada.

A cláusula penal, considerada como expressão máxima da autonomia privada que permite às partes estabelecer previamente o valor da liquidação do dano, não mais fixa uma quantia que, sob qualquer fundamento, revista-se de imutabilidade.

A intangibilidade da cláusula penal não é mais sua característica absoluta, tanto que há a possibilidade de sua revisão, conforme autoriza o artigo 413 do Código Civil, a imposição de valor limite, de acordo com o artigo 412 do Código Civil e, possibilidade de se pleitear indenização suplementar, como dispõe o artigo 416 do Código Civil. Todas essas hipóteses são exceções a sua intangibilidade que advêm da própria lei. É o caso, ainda, da limitação prevista na Lei da Usura, no artigo 9º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, no

Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 52, § 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e tantos outros dispositivos presentes em legislação especial⁵.

E abertas essas exceções, o operador do direito vê-se diante de um dilema: como conciliar a intangibilidade da cláusula penal, fruto da autonomia privada - e que, para alguma doutrina, é a própria razão de sua existência - com a imposição de controles - interno e externo - que possibilitam a alteração em seu valor? E até que ponto é permitido ao julgador tamanha interferência nos tratos privados? CRISTIANO ZANETTI, tamanho o grau de interferência presenciado dia após dia em nossos tribunais, precisou alertar o óbvio, qual seja, no direito civil a liberdade é a regra⁶, e com razão o autor.

E com base nessa afirmação, esquecida por muitos, essas e outras respostas serão apresentadas ao longo deste estudo.

Ao final da presente dissertação, será possível encontrar a resposta a três questões: a) *o que é* a cláusula penal, b) *quando* ela poderá ser modificada e c) *como* será modificada. Explica-se.

A Parte I vem dedicada exclusivamente a conceituar a cláusula penal, o que é feito com a definição da cláusula penal em primeiro plano para, a seguir e apontando o ápice do capítulo, discutir a natureza jurídica da cláusula penal, quer dizer, a cláusula penal no sentido empregado pelo Código Civil de 2002. Isso significa adentrar na discussão que ainda hoje paira acerca do matiz indenizatório, punitivo ou eclético da cláusula.

A escolha da tese torna-se imprescindível para a continuidade do trabalho, conquanto se busca a coesão científica da introdução à conclusão. Ainda na Parte I é apresentada importante discussão acerca da natureza monista e dualista da cláusula penal, i.e., discussão travada sobre a existência de apenas uma cláusula penal exercendo várias funções ou, ao

⁵ Sobre o tema, confira-se WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 1ª parte*, vol. IV, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, pp. 344-345.

⁶ “No direito civil, a liberdade é a regra. As partes podem convencionar da maneira que melhor lhes aprouver, salvo as limitações impostas pela legislação. O fato de que os limites sejam sentido de maneira mais intensa em dadas relações não permite privá-las de seu caráter negocial. Negar a liberdade implicaria extinguir a figura do contrato, o que não é admitido nem pode ser seriamente sustentado. Segue-se daí que a intervenção no domínio contratual deve ser feita com critério” (cf. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*, São Paulo, Método, 2008, pp. 277-278).

contrário, para cada função específica exercida existe uma cláusula penal correlata. Em outras palavras, a Parte I responde *o que é* cláusula penal.

A Parte II é o cerne deste estudo. Com ele, tem-se o panorama da cláusula penal no Código Civil de 2002 e demonstra-se o campo de incidência da modificação da cláusula penal, ou seja, situações em que o julgador é autorizado pelo legislador a rever o seu valor. Aqui serão tratadas as hipóteses de controles externo e interno da cláusula penal. O controle externo é o controle geral exercido sobre a cláusula penal como um todo. Quer dizer, são controles que não são aplicados unicamente ao instituto da cláusula penal. Aqui, entram as formas de controle atinentes à própria formação da vontade, como a lesão e o dolo, e ainda o controle exercido por força do artigo 478 do Código Civil de 2002, quer dizer, o controle do seu valor em decorrência da alteração das circunstâncias, cuja incidência não afasta o controle interno.

Por sua vez, o controle interno do valor da cláusula penal encontra espaço em dois artigos, quais sejam, o artigo 412 do Código Civil, que impõe como limite do valor da cláusula penal o valor da obrigação principal, e o artigo 413 do Código Civil, que determina a redução da cláusula penal sempre que este for manifestamente excessivo ou tenha se dado o cumprimento parcial da obrigação.

Observar a deflagração dos pressupostos de aplicação do artigo 413 do Código Civil - i.e., verificar quando a cláusula penal é manifestamente excessiva ou quando houve o cumprimento parcial da obrigação - diz respeito ao *quando* a cláusula penal poderá ser revista. Preenchidos um desses pressupostos, faz-se necessária a revisão de seu valor.

Já tendo assentada a premissa de *quando* o julgador está autorizado a rever o valor da cláusula penal, passa-se a demonstrar *como* a sua redução deverá ocorrer. É dizer qual será o novo valor ou, em outras palavras, *como* ela será modificada consoante a aplicação do artigo 413 do Código Civil. Serão considerados elementos como o dano? A natureza do negócio? O grau de culpa do credor? Tudo isso terá espaço na segunda metade da Parte II.

Assim, longe da pretensão de alcançar todas as discussões que possam gravitar em torno da cláusula penal, o presente estudo seguirá o roteiro aqui delineado.

CONCLUSÃO

O artigo 413 do Código Civil de 2002 introduziu modalidade de controle da cláusula penal que, até então, era inédita em nosso ordenamento.

Salvo disposições legais que delimitavam o teto do valor da cláusula penal, como o art. 920 do Código Civil de 1916, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 9º do Decreto n.º 22.626/1933, e a redução proporcional na hipótese de a obrigação ter sido cumprida parcialmente de acordo com o artigo 924 do Código Civil de 1916, não era dado ao devedor eximir-se de cumpri-la a pretexto de ser excessiva (cf. art. 927, parágrafo único).

Ocorre que esses limites pontuais não eram suficientes para extirpar do sistema situações de anormalidade que, por serem recorrentes, poderiam levar ao descrédito do instituto, acarretando sua inutilização pelos operadores do direito e, conseqüentemente, seu desaparecimento.

Antevendo essa possibilidade, os ordenamentos jurídicos estudados (especialmente o francês, o português e o argentino) criaram um sistema de controle para inibir situações em que o valor da cláusula penal se revestisse de manifesto excesso, o que foi seguido pelo Código Civil de 2002 na redação do artigo 413, objeto desta dissertação.

Essa forma de controle introduzida pelo legislador não implicou no desaparecimento, sequer na desnaturaçãõ do instituto, porque o artigo 413 fixou balizas claras que autorizam sua aplicação apenas em situações excepcionais, não autorizando toda e qualquer intervenção, de modo que a liberdade ainda é a regra. E justamente por retirar do sistema cláusulas penais teratológicas, há um fortalecimento do instituto, o que não seria possível se se mantivesse sem a possibilidade de modificação, bem assim caso fosse autorizada uma intervenção deslegitimada do terceiro adjudicador.

A cláusula penal continua a ser fruto da autonomia negocial conferida pelo direito civil às partes. Afastadas, portanto, as hipóteses em que é estipulada em contratos assimétricos e não-paritários, ela sofre apenas as limitações que são próprias do direito de contratar (boa-fé, licitude, ordem pública e função social) e as limitações previstas nos artigos 412 e 413 do Código Civil (ou outras previstas em leis esparsas).

Qualquer intervenção fora das hipóteses previstas acima configura um excesso e compromete a própria existência da cláusula penal. Conferir critérios para a modificação do valor da cláusula penal é o segredo para a manutenção sadia do instituto em nosso ordenamento.

Desta feita, quando o terceiro adjudicador se deparar com uma cláusula penal anômala, *i.e.*, aquela que merece revisão por violação de quaisquer dos limites acima indicados, ele precisa estar preparado e dotado de critérios para se chegar a um novo valor que certamente atenderá aos anseios do credor, mas não caracterizará seu enriquecimento injustificado e, ao mesmo tempo, não imporá ao devedor os abusos e excessos em sua fixação.

É nesse momento que o binômio formado pelos artigos 412 e 413 do Código Civil desempenha sua função.

O artigo 412 do Código Civil se justifica no atual ordenamento e constitui o primeiro controle a ser utilizado pelo terceiro adjudicador. Mas ele não apresenta uma função completa para coibir os abusos tal qual o artigo 413 do Código Civil, especialmente porque em determinadas relações contratuais complexas não é possível apurar o valor da obrigação principal.

E, mesmo nos casos em que seja clara a aplicação do artigo 412 do Código Civil, o resultado, isto é, uma cláusula penal dentro do limite do valor da obrigação principal, ainda assim poderia ser objeto de modificação quer pelo cumprimento parcial da obrigação, quer por ser manifestamente excessiva, o que leva ao estudo do artigo 413 do Código Civil.

Essas duas situações devem ser analisadas à luz da natureza e finalidade do negócio, que conferem ineditismo ao Código Civil brasileiro em relação aos demais que foram estudados nesta dissertação.

O juízo equitativo a ser seguido pelo terceiro adjudicador está amarrado à verificação da natureza e finalidade do negócio, tanto para constatação do manifesto excesso, do cumprimento parcial, quanto na readequação do valor da cláusula penal.

Não se trata da natureza da cláusula penal, mas sim a natureza do negócio jurídico, cuja aplicação da regra do artigo 413 do Código Civil está diretamente ligada às características do negócio jurídico em que a cláusula penal está inserida.

E por dizer finalidade, o comando guia-se pela finalidade econômica do negócio jurídico, que implica tanto na análise do quanto do interesse do credor foi frustrado como na identificação de situações de ineficiência econômica do contrato, que regem a aplicação do artigo 413 no caso concreto.

Com isso, tem-se o sistema de modificação da cláusula penal no Código Civil brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ALBA, Isabel Espín, *La Cláusula Penal: especial referencia a la moderación de la pena*, Madrid, Marcial Pons Ediciones Jurídicas e Sociales, 1997.

ALBALADEJO, Manuel, *Curso de Derecho Civil Español*, vol. II, 3ª ed., Barcelona, Libreria Bosch, 1984.

ALMEIDA, Cândido Mendes, *Código Filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mando d'el Rey D. Felipe I/por Cândido Mendes de Almeida, fac.-sim. da 14ª ed., segundo a primeira de 1963, e a nona, de Coimbra, de 1821*, Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, 2012.

ALVIM, Agostinho, *Da Doação*, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1972.

ALVIM, Agostinho, *Da equidade*, Revista dos Tribunais, vol. 797, 2002.

ALVIM, Agostinho, *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*, Saraiva, São Paulo, 1949.

ARAI, Rubens Hideo, *Cláusula Penal*, in *Obrigações*, coord. Renan LOTUFO e Giovanni Ettore NANNI, Atlas, São Paulo, Atlas, 2011.

ARAÚJO, Fernando, *Teoria económica do contrato*, Almedina, Coimbra, 2007.

ARAÚJO, Fernando, *Uma análise económica do contrato parte I: a abordagem económica, a responsabilidade e a tutela dos interesses contratuais*, in *Revista de Direito Público da Económica*, n.º 18, 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil: Teoria Geral, Relações e situações jurídicas*, v. III, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*, 2ª ed., Tribuna da Justiça, São Paulo, 1978.

AZEVEDO, Antonio Junqueira, *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antonio Junqueira, *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.

BAUDRY-LACANTINERIE, G. e BARDE L., *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, 3ª ed., t. 2, Librairie de la Société du Recueil J B Sirey et du Journal du Palais, Paris, 1907.

BEUDANT, Charles, *Cours de Droit Civil Français*, t. VIII, 2ª ed., Paris, Libraire Arthur Rousseau, 1936.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Direito das Obrigações*, 8ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1954.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*, vol. IV, 2ª tiragem, edição histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*, vol. IV, 5ª ed., Livraria Francisco Alves, São Paulo, 1938.

BOCCARA, Bruno, *La réforme de la clause pénale: conditions et limites de l'intervention judiciaire*, La semaine juridique, ano 49, Paris, 1975.

BOULOS, Daniel Martins, *O novo regime jurídico da cláusula penal: ensaio acerca da interpretação do artigo 413 do Código Civil*, Tese de Doutorado PUC-SP, São Paulo, 2013.

CALVÃO DA SILVA, João, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Dissertação para Exame do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civis na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1987.

CARBONNIER, Jean, *Droit Civil*, vol. II, 1ª ed. *quadrige*, Paris, Presses Universitaires de France, 2004.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de, *Indenização por Equidade no Novo Código Civil*, São Paulo, Atlas, 2003.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio, *Doutrina e Prática das Obrigações*, vol. I, 2ª ed., Francisco Alves & Cia, São Paulo, 1911.

CARVALHO SANTOS, João Manoel, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. XI, 9ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964.

CASSETARI, Cristiano, *Multa Contratual – Teoria e Prática da Cláusula Penal*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

COLIN, Ambroise e CAPITANT, Henri, *Cours Elementaire de Droit Civil Français*, t. II, 4ª ed., Paris, Librairie Dalloz, 1924.

CONTINENTINO, Mucio, *Da Cláusula Penal no Direito Brasileiro*, São Paulo, Livraria Acadêmica Saraiva, 1926.

COOTER, Robert e ULEN, Thomas, *Law and economics*, 6th ed., Berkeley Law Books, 2016.

CORDEIRO, Luis Manuel Teles de, *Direito das obrigações*, v. II, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2005.

COSTA, Judith Hofmeister Martins, *Comentários ao novo Código Civil – do inadimplemento das obrigações – arts. 389 a 420*, in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), *Comentários ao novo Código Civil*, v. 5, t. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. rev. atua., Coimbra, Almedina, 2009.

DE PAGE, Henri, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, t. III, 3ª ed., Bruxelas, Établissements Émile Bruylant, 1967.

DIAS, José de Aguiar, *Da Responsabilidade Civil*, vol. II, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1955.

DIÉZ-PICAZO, Luis e GULLÓN, Antonio, *Sistema de Derecho Civil*, vol. II, 4ª ed., Madrid, Editorial Tecnos S.A., 1986.

DINAMARCO, Candido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

ENGEL, Pierre, *Traité des Obligations en Droit Suisse*, Neuchâtel/Suisse, Editions Ides et Calendes, 1973.

ENNECCERUS, Ludwig, *Derecho de obligaciones*, vol. I, trad. do alemão para o espanhol da 35ª ed., por Blas Pérez GONZÁLES e José ALGUER, Barcelona, Bosch, 1947.

ENNECCERUS, Ludwig, *Derecho de obligaciones*, vol. I, trad. do alemão para o espanhol da 35ª ed., por Blas Pérez GONZÁLES e José ALGUER, Barcelona, Bosch, 1933.

ENNECCERUS, Ludwig, KIPP, Theodor, WOLFF, Martin, *Derecho de obligaciones*, apêndice, trad. do alemão para o espanhol por Carlos Melon INFANTE, Barcelona, Bosch, 1955.

FERREIRA, Antonio Carlos e FERREIRA, Patrícia Cândido Alves, Ronald Coase: um economista voltado para o Direito, Estudo introdutório para a edição brasileira de A firma, o mercado e o Direito, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2016.

FONSECA, Arnaldo Medeiros, *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943.

FRANÇA, Rubens Limongi, *Raízes e Dogmática da Cláusula Penal*, Dissertação para concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

FRANÇA, Rubens Limongi, *Teoria e Prática da Cláusula Penal*, São Paulo, Saraiva, 1988.

FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz, *Eficiência Econômica e Restrições Verticais: Argumentos de Eficiência e as Normas de Defesa da Concorrência*, Lisboa, AAFDL, 2008.

FREITAS, Augusto Teixeira de, *Consolidação das Leis Cíveis*, 3ª ed., Rio de Janeiro, H. Garnier, 1896.

FULGÊNCIO, Tito, *Do direito das obrigações: das modalidades das obrigações*, ed. atualizada por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1958.

GALVÃO TELLES, Inocência, *Direito das Obrigações*, 2ª ed., Lisboa, 1979.

GAVIÃO DE ALMEIDA, José Luiz, *Responsabilidade sem Dano no Código Civil de 2002*, Tese apresentada para o concurso público de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de, *Função Social do Contrato*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando, *Contratos*, 26ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008.

GOMES, Orlando, *Novas questões de direito civil*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

GOMES, Orlando, *Obrigações*, 17ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

GOMES, Orlando, *Obrigações*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito das obrigações – parte geral*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

GONZALES, Javier Davila, *La obligación con clausula penal*, Madrid, Editorial Montecorvo, 1992.

GOUVEIA, Jaime Augusto Cardoso de, *Da Responsabilidade Contratual*, Lisboa, Edição do Autor, 1933.

HEDEMANN, J. W., *Derecho de Obligaciones*, vol. III, tradução da última edição alemã com notas do direito espanhol por Jaime Santos Briz, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

JORGE, Fernando Pessoa, *Direito das obrigações*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1975.

LARENZ, Karl, *Derecho de Obligaciones*, t. 1, trad. do alemão para o espanhol por Jaime Santos BRIZ, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, v. II, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2005.

LÔBO, Paulo, *Direito Civil - obrigações*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

MATTIA, Fabio, *Cláusula penal pura e cláusula penal não pura*, Revista dos Tribunais, n.º 383, 1967.

MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981.

MEDICUS, Dieter, *Tratado de las Relaciones Obligatorias*, vol. I, trad. do alemão por Ángel Martínez Sarrión, Barcelona, Bosch Casa Editorial S.A., 1995.

MONTEIRO, António Joaquim de Matos Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, 1ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1999.

MONTEIRO, António Joaquim de Matos Pinto, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, 2ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011.

MONTEIRO, António Joaquim de Matos Pinto, *Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ars Iudicandi, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. II, org. Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho, José de Faria Costa, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil – direito das obrigações*, 1ª parte, v. IV, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

MORSELLO, Marco Fábio, *Contratos existenciais e de lucro. Análise sob a ótica dos princípios contratuais contemporâneos*, in Temas relevantes de direito civil, coord. Renan Lotufo, Giovanni Nanni e Fernando Martins, São Paulo, Atlas, 2012.

NEGREIROS, Teresa, *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

OLIVEIRA, Nuno Manoel Pinto, *Cláusulas Acessórias ao Contrato - Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indemnizar e Cláusulas Penais*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2008.

OLIVEIRA, Itabaiana, *Tratado de direito das sucessões*, v. II, 4ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1952.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil – teoria geral das obrigações*, v. II, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil – teoria geral das obrigações*, v. II, 24ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010.

POTHIER, Robert Joseph, *Tratado das obrigações pessoais e recíprocas*, 2ª ed., t. 1, trad. do francês para o português por José Homem Corrêa TELLES, Rio de Janeiro/Paris, H. Garnier – Livreiro-Editor, 1906.

PLANIOL, Marcel e RIPERT, George, *Traité Pratique de Droit Civil Français*, t. VII, 2ª ed., Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1954.

PRATA, Ana, *Cláusula de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual*, Coimbra, Almedina, 2005.

PUIG BRUTAU, José, *Fundamentos de Derecho Civil*, t. I, vol. II, 3ª ed., Barcelona, Bosch Casa Editorial S.A., 1985.

RODRIGUES, Silvio, *Direito civil – parte geral das obrigações*, v. 2, 30ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *Cláusula Penal: Natureza e Função no Direito Romano*, in *O Sistema Contratual Romano: De Roma ao Direito Actual*, Lisboa, Coimbra Editora, 2010.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *Função, Natureza e Modificação da Cláusula Penal no Direito Civil Brasileiro*, Tese de Doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *Revisão Judicial dos Contratos – autonomia da vontade e teoria da imprevisão*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2006.

ROPPO, Enzo, *O Contrato*, Coimbra, Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson, *Cláusula Penal: a pena privada nas relações negociais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

SCOTT, Robert E. e TRIANTIS, George G., *Principles of Contract Design*, Yale Law Journal, 2005.

SERPA LOPES, Miguel Maria de, *Curso de direito civil*, v. II, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1989.

SIMÃO, José Fernando, *Cláusula penal e redução de ofício pelo juiz - Parte 1*, Jornal Carta Forense, acesso pelo link <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/clausula-penal-e-reducao-de-oficio-pelo-juiz---parte-1/13786>.

SIMÃO, José Fernando, *Cláusula penal e redução de ofício pelo juiz - Parte 2*, Jornal Carta Forense, acesso pelo link <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/clausula-penal-e-reducao-de-oficio-pelo-juiz---parte-2/13786>.

SIMÃO, José Fernando, *Locação e propriedade fiduciária*, São Paulo, Atlas, 2007.

SIMÃO, José Fernando – TARTUCE, Flávio, *Direito Civil: Direito das Sucessões*, 3ª ed., São Paulo, Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo – SCHREIBER, Anderson, *Código civil comentado – direito das obrigações – artigos 233 a 420*, in AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.), *Código civil comentado*, v. IV, São Paulo, Atlas, 2008.

TEPEDINO, Gustavo, *Notas sobre a cláusula penal compensatória*, in *Temas de Direito Civil*, t. II, São Paulo, Renovar, 2006.

TERRÉ, François e LEQUETTE, Yves, *Clause Pénale. Caractere Forfaitaire*, Les Grands Arrêts de la Jurisprudence Civile, 12ª ed., Paris, Dalloz, 2008, p. 207 e ss., obtido em http://actu.dalloz-etudiant.fr/fileadmin/actualites/pdfs/FEVRIER_2011/GrandsArretsCiv14fev1866n__168.pdf.

TOBEÑAS, José Castan, *Derecho Civil Español, Común y Foral*, t. III, 10ª ed., Madrid, Reus S.A., 1967.

TUCCI, ROGÉRIO LAURIA MARÇAL, *Prorrogação compulsória dos contratos de longa duração*, Dissertação de Mestrado USP, São Paulo, 2015.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, v. 1, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 1991.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, v. 2, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 1992.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil – Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, v. 2, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.

VOIRIN, Pierre e GOUBEAUX, Gilles, *Droit Civil*, t. I, 27ª ed., Paris, LGDJ, 1999.

VON THUR, A., *Tratado de las obligaciones*, t. II, trad. do alemão para o espanhol por W. ROCES, Madrid, Editorial Reus, 1934.

ZANETTI, Cristiano de Sousa, *Direito Contratual Contemporâneo: A Liberdade Contratual e sua Fragmentação*, São Paulo, Método, 2008.